



## Art. 179 da Constituição Federal de 1988. Tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

2 mensagens

Defesa do Empreendedor <[defesadoempreendedor@datalegis.inf.br](mailto:defesadoempreendedor@datalegis.inf.br)>

Para: [pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br)

28 de julho de 2021 07:37

Senhor(a)

Assunto: Art. 179 da Constituição Federal de 1988. Tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao Edital nº 49, cujo objeto é a contratação de(o)(a) **Contratação de empresa especializada para a cobertura securitária de 50 (cinquenta) veículos**. Considerando o teor do art. 179 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de uma série de obrigações.

Especialmente nas aquisições públicas, é importante que os editais de licitação prevejam e assegurem o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, sendo exceção a ausência de tal previsão.

Notadamente, por meio da ferramenta Defesa do Empreendedor (<https://www.gov.br/empreendedor/defesa>) identificou-se que o Edital nº 49 não previu tal diferenciação. Nesse sentido, muito agradeceríamos retificá-lo para podermos garantir que os pequenos negócios que desejarem participar do certame possa usufruir do tratamento jurídico diferenciado e favorecido decorrente da Constituição.

Caso, por alguma especificidade do objeto a ser licitado, este não permita a concessão do diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, peço que nos informem, a fim de aprimorar o Sistema de Defesa do Empreendedor brasileiro.

Anexos:

[Íntegra do Edital](#)

[Anexo do Edital](#)

Atenciosamente,

HENRIQUE REICHERT

Coordenação Geral de Apoio à Micro e Pequenas Empresas

Pregão - TRE-RN <[pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br)>

Para: Defesa do Empreendedor <[defesadoempreendedor@datalegis.inf.br](mailto:defesadoempreendedor@datalegis.inf.br)>

30 de julho de 2021 07:53

Senhores, bom dia.

Em atenção ao questionamento formulado abaixo, encaminho em anexo a Informação nº 309-2021 da Seção de Licitações e Contratos, que adota-se como resposta.

Atenciosamente,

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Núcleo de Licitações - NL

E-mail: [pregao@tre-rn.jus.br](mailto:pregao@tre-rn.jus.br)

Tel. 84-3654 5481

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **PE-49-2021-Info 309-2021-SELIC.pdf**  
105K



## INFORMAÇÃO Nº 309/2021-SELIC

**Referência:** Processo Administrativo Eletrônico nº 6362/2021-TRE/RN

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN. Contratação de seguro de veículos da frota do Tribunal. Pedido de esclarecimento sobre o edital da licitação. Proibição de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

1. O processo administrativo em referência foi encaminhado a esta Seção de Licitações e Contratos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para pronunciamento a respeito do pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. Henrique Reichert ([defesadoempreendedor@datalegis.inf.br](mailto:defesadoempreendedor@datalegis.inf.br)), referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN**, conforme mensagem eletrônica datada de 28 de julho de 2021 (vide fl. 104 do referido processo).

2. Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor do pedido de esclarecimento, para melhor compreensão do assunto abordado:

“Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao Edital nº 49, cujo objeto é a contratação de(o)(a) Contratação de empresa especializada para a cobertura securitária de 50 (cinquenta) veículos. Considerando o teor do art. 176 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las para simplificação de uma série de obrigações.

Especialmente nas aquisições públicas, é importante que os editais de licitação prevejam e assegurem o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, sendo exceção a ausência de tal previsão.

Notadamente, por meio da ferramenta Defesa do Empregador (<https://www.gov.br/empreendedor/defesa>) identificou-se que o Edital nº 49 não previu tal diferenciação. Nesse sentido, muito agradeceríamos retificá-lo para podermos garantir que os pequenos negócios que desejarem participar do certame possam usufruir do tratamento jurídico diferenciado e favorecido decorrente da Constituição.

Caso, por alguma especificidade do objeto a ser licitado, este não permita a concessão do regime diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, peço que informem, a fim de aprimorar o Sistema de Defesa do Empreendedor brasileiro.”

3. Em resposta ao interessado, esta Seção de Licitações e Contratos passa a se pronunciar sobre o pedido de esclarecimento sob exame, nos termos que seguem.

4. O edital do Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN, na Seção 1, subitem 3.3, alínea “a”, estabelece que não poderão participar dessa licitação microempresas ou empresas de pequeno porte, pois não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, §4º, inciso VIII), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica que exerce atividade de seguros privados.

5. Sobre esse assunto incidem os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 3º [...]

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

VIII - que **exerce atividade** de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de **seguros privados** e de capitalização ou de previdência complementar;

[...]

X - **constituída sob a forma de sociedade por ações.**”

6. Além disso, o Decreto-Lei nº 73/1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, estabelece, em seu art. 24, que somente podem operar como empresa de seguro as **sociedades anônimas** (além das cooperativas que atuam nos ramos específicos de seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho):

“Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.”

7. No caso específico do Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN, o objeto a ser contratado é o seguro de veículos, estando essa área de atuação, portanto, restrita às sociedades anônimas, conforme a regra do aludido art. 24 do Decreto-Lei nº 73/1966.

8. Assim, considerando que, dentre o rol de pessoas jurídicas excluídas do regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 consta expressamente aquelas constituídas sob a forma de sociedade por ações (art. 3º, § 4º, inciso X), conforme já foi mencionado, não existe amparo legal para que uma pessoa jurídica enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte possa ser contratada para prestar o serviço que está sendo licitado no Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN (seguro de veículos). Portanto, encontra-se justificada, nessa licitação, a restrição à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

9. Cabe ainda mencionar que outros órgãos públicos também estão proibindo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações para a contratação de seguro de veículos oficiais, conforme verificado nos seguintes editais:

a) Pregão Eletrônico nº 6/2019, do Conselho da Justiça Federal:

“1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na emissão de apólice de seguro automotivo, na modalidade frota, devidamente registrada nos órgãos fiscalizadores, contra roubo, furto, incêndio, colisão, danos materiais, danos causados pela natureza e assistência 24 horas para 18 (dezoito) veículos do Conselho da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, de acordo com o estabelecido neste edital e seus anexos.

[...]

2 – Não poderão participar deste certame:

[...]

2.3 - Empresas que se enquadrem na condição de microempresas e empresas de pequeno porte.”

b) Pregão Eletrônico nº 56/2017, do Tribunal de Contas da União:

“1. A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços continuados para segurar a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas da União em todo o território nacional, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, e assistência 24 horas, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes dos Anexos I e II do Edital.

[...]

6.4. A licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte NÃO fará jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que essa mesma Lei veda, no art. 3º, § 4º, inciso VIII, esses benefícios para empresas de seguros privados.”

10. Quanto à eventual participação de microempresa ou empresa de pequeno porte no Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN na condição de corretora de seguro, tal procedimento também não poderá ser admitido. Isso porque o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que, nas licitações realizadas pela Administração Pública para contratação de seguro de seus bens, é vedada a participação de corretora de seguro como intermediadora da relação contratual entre a empresa seguradora e o órgão público contratante, deixando evidenciado que, nessas licitações, **somente as seguradoras nacionais estão legalmente autorizadas a contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.**

11. Nessa linha de entendimento convém mencionar o Acórdão nº 600/2015-TCU-Plenário, a seguir parcialmente transscrito:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.2. dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, das seguintes impropriedades identificadas no presente processo:

[...]

9.2.5. a atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução de contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto nº 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Decisões nº 938/2002-TCU-Plenário e nº 400/1995-TCU-Plenário);

[...]

5.21 A jurisprudência do TCU sobre o assunto, pautada na legislação citada e exarada principalmente nas Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário, vem firmando entendimento no sentido de que **a intenção do legislador foi a de eliminar a intermediação na contratação de seguros pelos Órgãos do Poder Público**, como se vê nos julgados reproduzidos abaixo:

Decisão 400/1995-TCU-Plenário

‘(...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;’

Decisão 938/2002-TCU-Plenário

‘8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;’

5.22. Nesse sentido, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, **o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora.**

5.23. Entende-se que a licitação, procedimento formal que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cumpre justamente o papel que, no mercado privado formado pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, é atribuído ao corretor de seguros, que “angaria e promove” os contratos entre as seguradoras e os interessados, buscando a proposta que melhor atende ao interesse do segurado privado junto às empresas seguradoras.

5.24. Portanto, por força dos dispositivos da Lei 8.666/93, do Decreto 60.459/67 e dos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, **fica afastada a possibilidade de intervenção de qualquer mediador entre o setor público e a empresa seguradora contratada mediante licitação**, pois que o próprio procedimento licitatório constitui-se no instituto formal de mediação **para escolha da seguradora**, de acordo com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.”

12. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos do TRE/RN entende que deverá ser mantida a restrição prevista na Seção 1, subitem 3.3, alínea “a”, do edital do Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN, segundo o qual não poderão participar dessa licitação microempresas ou empresas de pequeno porte, uma vez que:

a) não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, §4º, incisos VIII e X), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica que exerce atividade de seguros privados ou constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) somente as seguradoras nacionais estão legalmente autorizadas a contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para a prestação de serviço de seguro de veículos, em consonância com o disposto no art. 24 do Decreto-Lei nº 73/1966 e com o entendimento consignado no Acórdão nº 600/2015-TCU-Plenário.

13. É o que submeto à consideração do Sr. Pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 49/2021-TRE/RN.

Natal, 29 de julho de 2021.

Marat Soares Teixeira  
Chefe da Seção de Licitações e Contratos  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte  
*[assinado eletronicamente]*